

REPÚBLICA DE



CABO VERDE

BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO — 40\$00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial devem ser enviadas à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.

ASSINATURAS:

	Ano	Semestre
Para o País	1 000\$00	600\$00
Para países de expressão portuguesa...	1 500\$00	800\$00
Para outros países	1 800\$00	1 000\$00
AVULSO por cada duas páginas ...	4\$00	

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assí natura, são considerados venda avulsa.

Todos os originais com destino ao Boletim Oficial devem ser enviados à Administração da Imprensa Nacional até às 16 horas de Quinta-feira de cada semana.

Os que o forem levais da data fixada ficarão para o número da semana seguinte.

Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo selo branco.

O preço dos anúncios é de 10\$ a linha. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas ou com tabelas intercaladas no texto será o respectivo espaço acrescentado de 30%. Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

SUMÁRIO

ASSEMBLEIA NACIONAL POPULAR:

Lei n.º 40/II/84:

Aprova o Estatuto do Presidente da República.

Resolução n.º 16/II/84:

Cria a Comissão Administrativa do Palácio da Assembleia Nacional Popular.

Declaração:

Comprovativa da eleição do Deputado Benvindo Gomes Tavares para, temporariamente, substituir Juvelina Vaz Pereira Moniz, que requereu a suspensão temporária do mandato.

Declaração:

Comprovativa da eleição do Deputado Celestino Ramos Sanches para o cargo de membro do Grupo de Amizade Cabo Verde/Senegal, em substituição de Juvelina Vaz Pereira Moniz.

CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto-Lei n.º 53/84:

Dá nova regulamentação dos regimes dos preços.

Decreto n.º 54/84:

Nomeia o Camarada Alcides Barros, conselheiro da Embaixada, para em comissão de serviço, desempenhar as funções de director-geral do Protocolo de Estado, do Ministério dos Negócios Estrangeiros.

Decreto n.º 55/84:

Dá por finda a comissão de serviço de Rosendo José Silva Pires Ferreira, no cargo de director-geral da Administração do Ministério dos Negócios Estrangeiros.

Decreto n.º 56/84:

Nomeia o Camarada Rosendo José Silva Pires Ferreira, director de 1.ª classe do Ministério da Defesa, para, em comissão de serviço, desempenhar as funções de director-geral da Emigração e Serviços Consulares do Ministério dos Negócios Estrangeiros.

Decreto n.º 57/84:

Nomeia o Camarada Esmeraldo dos Santos Lopes dos Reis, Consul-Geral de Cabo Verde em Boston, para desempenhar, em comissão de serviço, as funções de director-geral da Administração do Ministério dos Negócios Estrangeiros.

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO RURAL

Despacho:

Nomeando os membros das Comissões de Reforma Agrária dos concelhos de Porto Novo, Paúl, Boa Vista, Tarrafal, S. Nicolau, Maio e Fogo.

Gabinete do Primeiro Ministro:

Direcção-Geral da Função Pública.

Contas e balancetes diversos.
Avisos e anúncios oficiais.
Anúncios judiciais e outros.

ASSEMBLEIA NACIONAL POPULAR

Lei n.º 40/II/84

de 16 de Junho

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional Popular decreta, nos termos da alínea b) do artigo 58.º da Constituição, o seguinte:

Estatuto do Presidente da República

CAPÍTULO I

Estatuto e eleição

Artigo 1.º

(Definição)

O Presidente da República é o Chefe do Estado e o Comandante Supremo das Forças Armadas Revolucionárias do Povo. Ele representa a República de Cabo Verde.

Artigo 2.º

(Eleição)

1. O Presidente da República é eleito pela Assembleia Nacional Popular de entre os seus membros.

2. Só pode ser eleito Presidente da República o deputado de nacionalidade cabo-verdiana de origem, maior de 35 anos.

3. O Presidente da República é sempre reeligível.

Artigo 3.º

(Sistema eleitoral, posse e juramento)

O sistema eleitoral, posse e juramento do Presidente da República é regulado no Regimento da Assembleia Nacional Popular.

Artigo 4.º

(Incompatibilidades)

As funções do Presidente da República são incompatíveis com o exercício do mandato de deputado e de qualquer outra função pública ou privada.

CAPÍTULO II

Imunidades

Artigo 5.º

(Inviolabilidade)

O Presidente da República não pode, em caso algum, ser detido ou preso preventivamente.

Artigo 6.º

(Responsabilidade criminal)

1. O Presidente da República responde perante o Supremo Tribunal de Justiça por crimes de responsabilidade praticados no exercício das suas funções.

2. Cabe ao Supremo Tribunal de Justiça, como Tribunal Pleno, o julgamento dos respectivos feitos crimes; nos termos das leis do processo, que só seguirá os seus trâmites, obtida a deliberação favorável da Assembleia Nacional Popular, aprovada por maioria de dois terços dos Deputados em efectividade de funções.

3. A condenação implica a destituição do cargo.

4. Por crimes estranhos ao exercício das suas funções o Presidente da República responde depois de findo o mandato.

CAPÍTULO III

Competência

Artigo 7.º

(Competência genérica)

Compete ao Presidente da República:

- a) Defender a Constituição da República;
- b) Convocar extraordinariamente a Assembleia Nacional Popular, sempre que razões imperiosas de interesse público o justifiquem;
- c) Dirigir mensagens à Assembleia Nacional Popular;
- d) Propôr à Assembleia Nacional Popular a designação e exoneração do Primeiro Ministro;
- e) Empossar o Primeiro Ministro;
- f) Nomear e exonerar os restantes membros do Governo, sob proposta do Primeiro Ministro e dar-lhes posse;
- g) Criar e extinguir Ministérios e Secretarias de Estado, sob proposta do Primeiro Ministro;
- h) Presidir ao Conselho de Ministros sempre que o entenda;
- i) Nomear e exonerar os Juizes do Supremo Tribunal de Justiça;
- j) Nomear e exonerar os Embaixadores;
- k) Acreditar os Embaixadores estrangeiros;
- l) Promulgar as leis, os decretos-leis e os decretos;
- m) Indultar e comutar penas;
- n) Marcar o dia das eleições para a Assembleia Nacional Popular;
- o) Declarar o estado de sítio e de emergência;
- p) Conceder as condecorações do Estado;
- q) Exercer as demais funções que lhe forem atribuídas por lei.

CAPÍTULO IV

Direitos e regalias

Artigo 8.º

(Assessor popular, perito ou testemunha)

1. O Presidente da República não pode ser assessor popular ou perito em qualquer processo.

2. Se for indicado como testemunha goza da faculdade de ser inquirido no local de trabalho ou na residência.

Artigo 9.º

(Direitos e regalias pessoais)

Constituem direitos e regalias pessoais do Presidente da República:

- a) Ser tratado com o respeito e a dignidade que a sua condição de Chefe de Estado e de Supremo Magistrado da Nação exige;
- b) Ter segurança e guarda pessoal em todas as circunstâncias;
- c) Ter serviço de protocolo sob a directa autoridade do chefe do Protocolo da Presidência da República;
- d) Ter passaporte diplomático.

Artigo 10.º

(Honras civis)

Constituem honras civis do Presidente da República:

- a) Presidir às solenidades nacionais;
- b) Ocupar o primeiro lugar em todas as cerimónias públicas em que esteja presente;
- c) Ser acolhido no limite de entrada do edifício onde se realizam as solenidades ou cerimónias nacionais pela mais alta entidade oficial presente.

Artigo 11.º

(Honras militares)

1. Constituem honras militares do Presidente da República:

- a) Guarda de honra em actos solenes, oficiais ou de serviço que exijam esta representação, composta por uma Companhia com bandeira ou estandarte, fanfara ou banda de música, guião da unidade, hino nacional, nos termos do regulamento do serviço das Forças Armadas Revolucionárias do Povo;
- b) Guarda ao Palácio, composta por um efectivo fixado nos termos do regulamento do serviço das Forças Armadas Revolucionárias do Povo.

2. Sempre que o Presidente da República parta ou chegue de uma missão oficial do estrangeiro ser-lhe-á prestada Guarda de honra, de conformidade com o disposto na alínea a) deste artigo.

Artigo 12.º

(Honras fúnebres)

1. Constituem honras fúnebres do Presidente da República:

- a) A participação de todas as personalidades do corpo diplomático, inscritas na lista de presenças;
- b) Honras militares, de harmonia com o fixado no regulamento do serviço das Forças Armadas Revolucionárias do Povo;
- c) Bandeira à meia haste.

2. Todas as disposições concernentes ao funeral do Presidente da República assim como a duração do luto nacional serão reguladas pelo Governo.

Artigo 13.º

(Vencimento)

O Presidente da República tem direito a um vencimento mensal fixado por Decreto.

Artigo 14.º

(Abonos)

O Presidente da República tem direito, para as suas despesas, aos abonos que lhe forem atribuídos por lei.

Artigo 15.º

(Residência oficial, privativa e serviços)

1. O Presidente da República tem direito a habitar residências oficiais e privativas do Estado, devidamente mobiladas e a dispôr de residências para acolher os seus hóspedes oficiais.

2. Tem ainda direito a utilizar, gratuitamente os serviços de água, luz e telefones, por conta do Estado.

Artigo 16.º

(Transportes)

O Presidente da República tem direito ao uso de via tura oficial e pessoal e a requisitar transporte marítimo e aéreo para as suas viagens oficiais.

Artigo 17.º

(Direitos no caso de cessação de funções)

Quando cesse funções o Presidente da República tem direito a:

- a) Residência oficial adequada à manutenção da anterior dignidade social;
- b) Transporte para uso pessoal adequado à manutenção da anterior dignidade social;
- c) Segurança e guarda pessoal;
- d) Pensão vitalícia, anual, a ser fixada por Decreto;
- e) Assistência médica e medicamentosa;
- f) Passaporte diplomático.

Artigo 18.º

(Direitos dos descendentes)

Os descendentes do Presidente da República cessante têm direito a:

- a) Pensão anual, enquanto menores, a ser fixada por Decreto;
- b) Assistência médica e medicamentosa, enquanto menores;
- c) Acesso gratuito aos diversos graus de ensino.

Artigo 19.º

(Direitos do cônjuge sobrevivivo)

O cônjuge sobrevivivo do Presidente da República que cesse funções tem direito a:

- a) Pensão vitalícia, anual, a ser fixada por Decreto;
- b) Assistência médica e medicamentosa vitalícia;
- c) Transporte para uso pessoal;
- d) Casa, água, luz e telefone, por conta do Estado.

CAPÍTULO V

Cessação do mandato

Artigo 20.º

(Motivos de cessação)

As funções do Presidente da República cessam:

- a) Por renúncia;
- b) Por demissão;
- c) Por impedimento definitivo ou morte.

Artigo 21.º

(Cessação por investidura do seu sucessor)

O mandato do Presidente da República expira ao iniciar-se uma nova legislatura, mantendo-se, entretanto, em funções, até à investidura do seu sucessor.

Artigo 22.º**(Renúncia)**

1. O Presidente da República pode renunciar ao mandato, mediante mensagem dirigida à Assembleia Nacional Popular.

2. A renúncia só produz efeitos depois de publicada no *Boletim Oficial*.

Artigo 23.º**(Impedimento definitivo)**

1. O impedimento definitivo do Presidente da República por incapacidade física ou psíquica permanente ou qualquer outra causa, tem de ser declarada pela Assembleia Nacional Popular, por maioria de dois terços dos votos dos Deputados em efectividade de funções.

2. A incapacidade física ou psíquica permanente é verificada por uma junta médica expressamente nomeada para o efeito pelo Plenário ou, no intervalo das sessões, pela Mesa.

CAPÍTULO VI**Disposições finais****Artigo 24.º****(Encargos)**

Os encargos resultantes da aplicação da presente lei serão satisfeitos por verba do Orçamento Geral do Estado.

Artigo 25.º**(Vigência)**

Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovado em 22 de Maio de 1984.

O Presidente da Assembleia Nacional Popular, *Abílio Augusto Monteiro Duarte*.

Promulgada em 4 de Junho de 1984.

Publique-se.

O Presidente da República, **ARISTIDES MARIA PEREIRA**.

Resolução n.º 16/II/84

de 22 de Maio

Tendo em consideração a fase de evolução dos trabalhos da construção do Palácio da Assembleia Nacional Popular e a conveniência de, desde logo, serem tomadas medidas que definam a política da sua adequada utilização;

Tendo em consideração a necessidade de se organizar a gestão desse imóvel, com a institucionalização, a nível parlamentar, de uma estrutura responsável pela superior coordenação e execução da sua gestão, com vista a alcançar-se a finalidade pretendida;

A Assembleia Nacional Popular vota, nos termos da alínea b) do artigo 58.º da Constituição, a seguinte Resolução:

Regulamento Orgânico da Comissão Administrativa do Palácio da Assembleia Nacional Popular**CAPÍTULO I****Criação e composição**

Artigo 1.º É criada a Comissão Administrativa do Palácio da Assembleia Nacional Popular, adiante designada Comissão, na dependência directa do Presidente da Assembleia.

Art. 2.º Compõem a Comissão:

- a) O Primeiro Secretário da Mesa;
- b) O Segundo Secretário da Mesa;
- c) Quatro Deputados, Membros das Comissões Especializadas Permanentes, designados pelo Presidente da Assembleia;
- d) O Secretário-Geral da Assembleia;
- e) O Director dos Serviços Parlamentares;
- f) Um representante do PAICV;
- g) Um representante do Presidente da República;
- h) Um representante do Primeiro Ministro;
- i) Um representante do Ministro da Educação e Cultura;
- j) Um representante do Ministro dos Negócios Estrangeiros;
- k) Um representante do Município da Praia.

Art. 3.º — 1. A Comissão é presidida pelo Primeiro Secretário da Mesa.

2. O Presidente da Comissão será substituído nas suas faltas ou impedimentos pelo Segundo Secretário da Mesa e, na falta deste, pelo Deputado mais idoso.

CAPÍTULO II**Competência**

Art. 4.º A Comissão compete:

- a) Formular ao Presidente da Assembleia, dentro do âmbito de sua competência, as propostas que julgue necessárias à definição de uma política de utilização adequada do Palácio e da sua melhor gestão;
- b) Deliberar sobre todas as questões essenciais, relacionadas com a gestão e utilização do Palácio;
- c) Coordenar e promover as medidas necessárias ao gradual apetrechamento, à conservação do edifício e seus anexos e à manutenção da necessária disciplina no Palácio;
- d) Promover em estreita cooperação com o Ministério do Interior, o cumprimento das instruções e decisões do Presidente da Assembleia, sobre as matérias respeitantes a segurança e policiamento do Palácio;

- e) Apreciar o Projecto do Orçamento do Palácio, o qual será integrado no Orçamento privativo da Assembleia;
- f) O mais que lhe for cometido pelo Presidente da Assembleia.

CAPÍTULO III

Funcionamento

Art. 5.º A Comissão reúne-se ordinariamente uma vez por trimestre, em dia e hora pré-fixados, por convocatória do seu Presidente que deverá logo apresentar a proposta da Ordem do Dia.

Art. 6.º A Comissão reúne-se extraordinariamente sempre que for convocado pelo seu Presidente, por iniciativa deste ou por solicitação da maioria absoluta dos seus membros.

Art. 7.º As deliberações da Comissão serão tomadas, em princípio, por consenso ou, na sua falta, por maioria absoluta dos votos dos seus membros.

Art. 8.º A Comissão terá como Secretário, o Director dos Serviços Parlamentares.

CAPÍTULO IV

Comité Executivo

Art. 9.º A Comissão é apoiada por um Comité Executivo, composto pelo Primeiro e Segundo Secretários da Mesa, pelo representante do Primeiro Ministro e pelo Secretário-Geral de Assembleia.

Art. 10.º — 1. O Comité Executivo é presidido pelo Presidente da Comissão.

2. O Presidente do Comité Executivo será substituído nas suas faltas ou impedimentos pelo Segundo Secretário da Mesa.

Art. 11.º O Comité Executivo reúne-se por convocatória do seu Presidente, por iniciativa deste, sempre que se mostrar necessário, para assegurar a execução das deliberações e directivas da Comissão.

Art. 12.º O Comité tem como Secretário Executivo, o Secretário-Geral da Assembleia.

Art. 13.º — 1. De todas as reuniões da Comissão e do Comité Executivo, serão lavradas actas escritas e assinadas por todos os membros presentes.

2. As actas serão lavradas em livro próprio, com termos de abertura e de encerramento assinados e as folhas rubricadas pelo Presidente da Comissão.

CAPÍTULO V

Disposições finais

Art. 14.º Enquanto não forem concluídos os trabalhos de construção do Palácio da Assembleia Nacional Popular de Cabo Verde, a Comissão deve debruçar-se sobre a definição da política de utilização do referido imóvel e, ainda, sobre a inventariação e estudo de todas as necessidades e questões que, desde início, se põem à sua adequada gestão.

Art. 15.º As dúvidas e os casos omissos surgidos na interpretação e aplicação do presente Regulamento, serão resolvidos por despacho do Presidente da Assembleia.

Aprovada em 22 de Maio de 1984.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional Popular, *Abílio Augusto Monteiro Duarte*.

Mesa da Presidência

Declaração

Para os devidos efeitos, declaro que na Sessão do dia 25 de Maio de 1984, da 7.ª Sessão Legislativa da II Legislatura da Assembleia Nacional Popular, foi eleito por maioria absoluta de votos, o Deputado Suplente,

Camarada Benvindo Gomes Tavares, para substituir a Deputada **Juvelina Vaz Pereira Moniz**, eleita pelo Círculo Eleitoral de São Lourenço dos Orgãos/Santiago Maior, que requereu a suspensão temporária do seu mandato.

Mesa da Presidência da Assembleia Nacional Popular, na Praia, 29 de Maio de 1984. — O Primeiro Secretário da Mesa, *Francisco Moreira Correia*.

Declaração

Para os devidos efeitos, declaro que na Sessão do dia 25 de Maio de 1984, da 7.ª Sessão Legislativa da II Legislatura da Assembleia Nacional Popular, foi eleito por 44 votos a favor, 3 contra e 8 abstenções.

Camarada Deputado Celestino Ramos Sanches, eleito pelo Círculo Eleitoral de Santo Amaro Abade/S. Miguel, para exercer as funções de Membro do Grupo de Amizade Cabo Verde/Senegal, em substituição da Deputada **Juvelina Vaz Pereira Moniz** que requereu a suspensão temporária do seu mandato:

Mesa da Presidência da Assembleia Nacional Popular, na Praia, 29 de Maio de 1984. — O Primeiro Secretário da Mesa, *Francisco Moreira Correia*.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 53/84

de 16 de Junho

Com a publicação do Decreto-Lei n.º 32/77, de 14 de Maio, foram estabelecidos alguns princípios básicos a que ficaram sujeitos a prestação de serviços e a venda de bens, em matéria de regimes de preços.

Considera o Governo oportuno dar, agora, mais um passo na regulamentação de tão importante matéria, criando mais alguns regimes que melhorem a eficácia do conjunto.

De um lado, nesta fase do seu desenvolvimento, a economia caboverdiana consome mais do que produz, pelo que a política de preços não pode deixar de ser

vista, predominantemente, na perspectiva da defesa do consumidor. Assim sendo, foi mantido o regime de preços fixos, a que se passou a chamar regime de preços máximos e com o qual se pretende defender o fraco poder de compra das populações, especialmente no que toca a bens essenciais.

Na mesma perspectiva de defesa do consumidor é mantido o regime de margens de comercialização fixadas, bem como o de preços controlados, e é estabelecido um regime supletivo que se aplicará a todos os bens não sujeitos, no mesmo estágio de actividade económica, a qualquer dos regimes agora previstos e que consiste na limitação das margens de lucro líquido. Assim se estende o controlo de preços a uma gama maior de bens de grande consumo.

No entanto, na fixação das margens de lucro não se deixa de ter em conta os legítimos interesses dos comerciantes na justa remuneração da sua actividade.

De outro lado, sendo a economia de Cabo Verde muito dependente do exterior, torna-se necessário promover a auto-suficiência do país, em especial no ramo alimentar. Para isso é fundamental defender e incentivar a produção agro-alimentar nacional. De entre outras medidas cria-se agora, a nível dos regimes de preços, a figura do preço de garantia com o qual se pretende defender o produtor e, ao mesmo tempo, remunerá-lo compensadoramente pela sua actividade.

Por último, é criado o regime de preços livres que equivale a deixar aos mecanismos próprios do mercado a determinação dos preços e que se aplicará, principalmente, aos bens cuja produção interessa fomentar.

Tem o Governo a consciência de que o quadro legal agora definido não é o ideal, mas apenas o possível nas actuais circunstâncias, que mesmo assim obrigará a um grande esforço, por parte dos serviços, por forma a pôr em execução e fiscalizar todas as medidas agora publicadas. Será, todavia, um passo decisivo na regularização da actividade económica e na política anti-inflacionista e de desenvolvimento que o Governo prossegue.

Nestes termos, ao abrigo da autorização legislativa concedida pelo ponto 3 do artigo 1.º da Lei n.º 37/II/83, de 28 de Dezembro;

No uso da faculdade conferida pela alínea f) do n.º 1 do artigo 75.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

1. A venda de bens e a prestação de serviços no mercado interno podem ser submetidas aos seguintes regimes de preços:

- a) Preços máximos;
- b) Margens de comercialização fixadas;
- c) Preços controlados;
- d) Preços de garantia;
- e) Preços livres.

2. O regime de preços máximos consiste na fixação do seu valor, nos diferentes estádios da actividade económica julgados convenientes, o qual não poderá ser ultrapassado.

3. O regime de margens de comercialização fixadas consiste na atribuição de um valor, que se presume máximo, determinado em percentagem ou em termos absolutos, que será adicionado aos preços de aquisição ou de reposição.

4. O regime de preços controlados determina a obrigatoriedade de declaração pelas empresas dos regimes de preços a praticar, para efeitos de aprovação.

5. O regime de preços de garantia consiste na fixação do seu valor mínimo na produção.

6. O regime de preços livres consiste em deixar a determinação dos seus níveis aos agentes e mecanismos que interferem no circuito de comercialização.

Artigo 2.º

1. A sujeição de bens e serviços aos regimes de preços previstos nas alíneas a), b), c) e e) do n.º 1 do artigo anterior, bem como a fixação dos seus valores, se for caso disso, serão determinadas por portaria do Ministro ou Secretário de Estado competente.

2. A sujeição de bens ao regime de preços de garantia previsto na alínea d) do n.º 1 do artigo anterior, bem como a fixação do seu valor, serão determinadas por portaria conjunta do Secretário de Estado do Comércio e Turismo e do Ministro ou Secretário de Estado competente:

3. É competente, para efeitos deste artigo:

- a) O Secretário de Estado do Comércio e Turismo, para todos os bens;
- b) O Ministro ou Secretário de Estado que tutela o sector de actividade a que os bens em causa dizem respeito, tratando-se do regime de preços de garantia;
- c) O Ministro ou Secretário de Estado que tutela o sector de actividade a que os serviços em causa dizem respeito, ouvido o parecer do Secretário de Estado do Comércio e Turismo.

Artigo 3.º

1. Os pedidos de revisão de preços ou de alteração do regime de preços dos bens submetidos aos regimes definidos no artigo 1.º devem devidamente fundamentados e dirigidos à Direcção-Geral competente do Ministério ou Secretaria de Estado responsável pelo sector de actividade a que os bens ou serviços em causa dizem respeito pelas entidades representativas dos interessados ou directamente por estes na falta daquelas.

2. Se o pedido de revisão de preços ou de alteração do regime de preços respeitar ao regime de preços de garantia, a Direcção-Geral competente enviará cópia do mesmo, acompanhado do seu parecer à Direcção-Geral do Comércio para que este o informe e apresente ao Secretário de Estado do Comércio e Turismo.

3. Para a elaboração das informações e fixação dos valores a que se referem este artigo e os n.ºs 1 e 2 do artigo 2.º, podem as Direcções-Gerais competentes solicitar às entidades envolvidas o envio de quaisquer elementos ou documentos julgados necessários e recorrer ao exame directo da contabilidade das empresas

Artigo 4.º

1. Na falta de regime de preços especialmente aplicável à comercialização de bens, observar-se-ão as margens de lucro líquido de 10% para o grossista e 15% para o retalhista.

2. A margem de lucro do grossista para bens importados incidirá sobre o somatório das seguintes verbas:

- a) Valor FOB;
- b) Despesas de transporte e seguro;
- c) Despesas portuárias, incluindo as relacionadas com a descarga, mas excluindo a armazenagem;
- d) Direitos e encargos aduaneiros, imposto de consumo, despesas de despacho e taxas de inspecção;
- e) Despesas de transporte inter-ilhas, incluindo seguro e despesas portuárias, se fôr caso disso;
- f) Encargos bancários relacionados directamente com a operação de importação, isto é, excluindo os encargos devidos por atraso de pagamento ou por créditos obtidos;
- g) Encargos gerais até 10% a incidir sobre o somatório das verbas constantes das alíneas a), b), c), d) e e).

3. A margem de lucro do grossista para bens produzidos no país incidirá sobre o somatório das seguintes verbas:

- a) Preço de compra;
- b) Despesas de transporte e seguro, incluindo as despesas portuárias e aduaneiras, se fôr caso disso;
- c) Encargos gerais até 10% a incidir sobre as verbas anteriores.

5. A margem de lucro do retalhista incidirá sobre o somatório das seguintes verbas:

- a) Preço de compra;
- b) Despesas de transporte, se fôr caso disso;
- c) Encargos gerais até 5% a incidir sobre as verbas anteriores.

Artigo 5.º

Para efeitos do presente diploma, entende-se por:

- a) Preço de aquisição — o custo em armazém, isto é, o preço de compra adicionado das despesas suportadas até a entrada em armazém, ou o custo de produção;
- b) Preço de reposição — o preço de nova aquisição, isto é, o que se teria que dispendir para ter uma determinada mercadoria em armazém;
- c) Preço de compra — o valor da factura do fornecedor, líquido de descontos, com excepção dos descontos de pronto pagamento;
- d) Custo de produção — o somatório das despesas e encargos imputáveis directamente à produção ou ao fabrico.

Artigo 6.º

Sem prejuízo das alterações decorrentes do uso da facultade consignada no artigo 2.º, observar-se-á, desde já, o seguinte:

- a) Ficam sujeitos ao regime de preços máximos, e pelos valores fixados, os bens que a data da entrada em vigor do presente diploma estiverem submetidos ao regime de preços fixos;
- b) Ficam sujeitos ao regime de margens da comercialização fixadas os bens que à data da entrada em vigor do presente diploma estiverem submetidos a tabelamento, sendo os preços aprovados;
- c) Ficam sujeitos ao regime de preços livres os bens constantes da lista anexa a este diploma;
- d) Os serviços que à data da entrada em vigor do presente diploma tiverem os preços fixados ou aprovados ao abrigo de lei especial consideram-se sujeitos ao regime de preços máximos ou ao de preços controlados e pelos valores em vigor; os restantes serviços consideram-se sujeitos ao regime de preços livres.

Artigo 7.º

A venda de bens ou a prestação de serviços por preços superiores aos que resultam da aplicação do presente diploma constitui crime de especulação.

Artigo 8.º

1. Sem prejuízo do disposto na legislação aplicável, aos que procederem à venda de bens ou à prestação de serviços por preços superiores aos legalmente fixados, poderão ser impostos por simples despacho do Secretário de Estado do Comércio e Turismo as seguintes medidas administrativas:

- a) Encerramento até três dias, tratando-se de estabelecimentos comerciais, industriais ou hotéis;
- b) Apreensão dos respectivos produtos ou mercadorias, tratando-se de vendedores ambulantes ou de venda em locais não incluídos na alínea anterior.

2. O encerramento do estabelecimento em consequência de medida administrativa não constitui justa causa de despedimento dos empregados ou assalariados nem fundamento para suspensão ou redução do pagamento das respectivas remunerações.

Artigo 9.º

Nos casos de reincidência observar-se-á o seguinte:

- a) A medida administrativa de encerramento de estabelecimento referida na alínea a) do n.º 1 do artigo 8.º, será agravada com multa de 10 000\$ a 100 000\$ nos casos de primeira e segunda reincidência;
- b) Verificando-se a repetição ou continuação da actividade delituosa com reincidência subsequente, poderá ordenar-se o encerramento definitivo do estabelecimento;
- c) Na hipótese referida na alínea b) do n.º 1 do artigo anterior, havendo reincidência será proibido o exercício de venda ambulante ou de venda em locais fixos, sem prejuízo da apreensão dos produtos ou mercadorias existentes para transacção.

Artigo 10.º

O Secretário de Estado do Comércio e Turismo poderá delegar nos responsáveis regionais ou locais dos serviços de comércio e fiscalização económica ou nas autoridades administrativo a competência para a aplicação das medidas administrativas previstas nas alíneas a) e b) do artigo 8.º e na alínea a) do artigo 9.º

Artigo 11.º

1. Os produtos ou mercadorias apreendidos serão vendidos ao público pelo preço legalmente fixado.

2. Em caso de condenação pelo órgão jurisdicional competente, o resultado da sua venda será declarado perdido a favor do Estado.

Artigo 12.º

O disposto no presente diploma não abrange a actividade das instituições de crédito e seguros.

Artigo 13.º

É revogado o Decreto-Lei n.º 32/77, de 14 de Maio, mantendo-se em vigor toda a outra legislação que não contrarie o presente diploma, nomeadamente as disposições legais relativas à obrigatoriedade de fixação, nos locais de venda, dos preços dos bens e serviços assim como das listas dos preços autorizados.

Artigo 14.º

As dúvidas e os casos omissos surgidos na aplicação do presente decreto-lei serão resolvidos por portaria do Ministro da Economia e das Finanças ou, se for caso disso, por portaria conjunta deste e do Ministro competente.

Pedro Pires — Osvaldo Lopes da Silva.

Promulgado em 6 de Junho de 1984.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

Lista a que se refere a alínea c) do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 53/84

Bens sujeitos ao regime de preços livres

- 1 — Produtos agro-pecuários nacionais.
- 2 — Aves de capoeira e ovos.
- 3 — Peixes e outros produtos da pesca.
- 4 — Conservas de frutos e produtos hortícolas.
- 5 — Conservas de carne, de peixe e de outros produtos da pesca.
- 6 — Produtos de pastelaria, doçaria e confeitaria, gelados e sorvetes.
- 7 — Produtos da indústria de bolachas e biscoitos (de importação).
- 8 — Cacau e seus preparados.
- 9 — Café solúvel.
- 10 — Bebidas alcoólicas, excepto cerveja e vinhos comuns em garrações e em barris.
- 11 — Refrigerantes e águas gasosas.
- 12 — Tabaco manipulado.
- 13 — Tecidos, malhas, obras têxteis e artigos de vestuário e acessórios.

- 14 — Rendas e bordados.
- 15 — Tapeçarias e oleados.
- 16 — Artigos de couro, peles e seus substitutos.
- 17 — Calçado.
- 18 — Cortiça e respectivas obras.
- 19 — Mobiliário, artigo de colchoaria e de estofador.
- 20 — Artigos de papel e cartão.
- 21 — Sabonetes, detergentes e similares.
- 22 — Perfumes, cosméticos e outros produtos de toucador e de higiene pessoal.
- 23 — Louças, talheres e outros objectos e utensílios de uso doméstico.
- 24 — Máquinas e equipamentos de escritório.
- 25 — Aparelhos para ventilação, ar condicionado, refrigeração e frigorificação.
- 26 — Fogões e fornos para cozinha.
- 27 — Aparelhos de rádio, televisão, gravação ^{a reprodução} de som, respectivas partes e acessórios.
- 28 — Aparelhos electro-domésticos.
- 29 — Automóveis, motociclos, bicicletas e respectivas peças e acessórios.
- 30 — Aparelhos e produtos para fotografia e cinematografia.
- 31 — Artigos de relojoaria, ourivesaria, joalheria e bijuteria.
- 32 — Instrumentos musicais.
- 33 — Brinquedos, jogos e artigos para recreio e desporto.
- 34 — Acendedores e isqueiros.
- 35 — Cachimbos e boquilhas.
- 36 — Artigos decorativos e de adorno.
- 37 — Objectos de arte e de colecção antiguidades.

Decreto n.º 54/84

de 16 de Junho

No uso da faculdade conferida pelo artigo 77.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. É nomeado o Camarada Alcides Barros, Conselheiro de Embaixada, para, em comissão de serviço, desempenhar as funções de Director-Geral do Protocolo de Estado, do Ministério dos Negócios Estrangeiros.

Pedro Pires — Silvino da Luz.

Promulgado em 5 de Junho de 1984.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

Decreto n.º 55/84

de 16 de Junho

No uso da faculdade conferida pelo artigo 77.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. É dada por finda a comissão de serviço de Rosendo José Silva Pires Ferreira no cargo de Director-Geral de Administração do Ministério dos Negócios Estrangeiros, a partir da data em que tomar posse do lugar de Director-Geral de Emigração e Serviços Consulares do mesmo Ministério.

Pedro Pires — Silvino da Luz.

Promulgado em 5 de Junho de 1984.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

Decreto n.º 56/84
de 16 de Junho

No uso da faculdade conferida pelo artigo 77.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. É nomeado o Camarada Rosendo José Silva Fires Ferreira, Director de 1.ª classe do Ministério da Defesa, para, em comissão de serviço, desempenhar as funções de Director-Geral de Emigração e Serviços Consulares do Ministério dos Negócios Estrangeiros.

Pedro Pires — Silvino da Luz.

Promulgado em 5 de Julho de 1984.

Publique-se.

O Presidente da República, **ARISTIDES MARIA PEREIRA.**

Decreto n.º 57/84
de 16 de Junho

No uso da faculdade conferida pelo artigo 77.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. É nomeado o Camarada Esmeraldo dos Santos Lopes dos Reis, para desempenhar, em comissão de serviço, as funções de Director-Geral de Administração do Ministério dos Negócios Estrangeiros.

Pedro Pires — Silvino da Luz.

Promulgado em 5 de Junho de 1984.

Publique-se.

O Presidente da República, **ARISTIDES MARIA PEREIRA.**

—oço—

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO RURAL

Gabinete do Ministro

Despacho

No uso da competência que me é atribuída pelo n.º 2 do artigo 2.º do Decreto n.º 41/83 de 4 de Junho e de harmonia com o disposto no n.º 1 dos citados artigo e decreto, designo os seguintes camaradas para fazerem parte da Comissão de Reforma Agrária nos concelhos adiante indicados:

Concelho de Porto Novo:

Pelópidas Tomás de Melo — representante do Ministério do Desenvolvimento Rural (presidente).

João Nascimento Fortes — representante do PAICV
Maria Mercedes Ferreira Santos — representante do Conselho Deliberativo.

António Pio Évora — cultivador directo.
Silvestre João Rodrigues — representante dos proprietários.

Concelho de Paúl:

Inácio Bento Gomes — representante do PAICV (presidente).

João Baptista Santos Oliveira — representante do Conselho Deliberativo.

João Maria Dias — cultivador directo.

Eduino Santos Oliveira — representante dos proprietários.

António Roberto da Luz — representante do Ministério do Desenvolvimento Rural.

Concelho de Boa Vista:

Luís Doroteia Delgado — presidente.

João Baptista Fonseca — representante do PAICV.

Sabino Ramos Pinto — representante do Conselho Deliberativo.

Feliciano Serafim Évora — representante do Ministério do Desenvolvimento Rural.

António Silva Marques — cultivador directo.

Manuel Paixão Cruz — representante dos proprietários.

Concelho de Tarratá:

Carolino Henrique F. Dias — representante do Ministério do Desenvolvimento Rural (presidente).

Alexandrino José Vaz — representante do PAICV.
Serafim de Pina Furtado — representante do Conselho Deliberativo.

Joaquim Mendes Tavares — representante das Cooperativas.

Alexandre Correia Semedo — cultivador directo.

Hermínio Gomes Lopes — representante dos proprietários.

Concelho de S. Nicolau:

António de Sousa Pinto Frederico — representante do Ministério do Desenvolvimento Rural (presidente).

Adelino Manuel Silva — representante do PAICV.
João Pereira da Silva — representante do Conselho Deliberativo.

Joaquim João Ramos — representante das Cooperativas.

Miguel Porfírio Ramos — representante dos proprietários.

Francisco Luís Dinis — cultivador directo

Concelho do Maio:

Gonçalo Domingos Andrade Amarante — representante do Ministério do Desenvolvimento Rural (presidente).

Euclides dos Santos — representante do PAICV.
Marcelino Santos Soares — representante do Conselho Deliberativo.

Alberto dos Santos — representante das Cooperativas.

Manuel Nascimento Andrade — cultivador directo.
Aprígio Martins — representante dos proprietários.

Concelho do Fogo:

Luciano da Silva — presidente.

Silvestre Pina Ribeiro — representante do PAICV.
Orlando Andrade — representante do Conselho Deliberativo.

António Freire Andrade — representante das Associações de Camponeses.

Joaquim Pires — cultivador directo.

Guilherme José Canuto — representante dos proprietários.

José Pedro Lopes — representante do Ministério do Desenvolvimento Rural.

Sub-Comissão da Reforma Agrária dos Mosteiros:

Luciano da Silva — presidente.

João Pedro Cruz — representante do PAICV.

Orlando Andrade — representante do Conselho Deliberativo.

José Manuel Rodrigues Martins — representante dos cultivadores directos e da Associação de Camponeses de Feijoa.

Rosério Benevenuto Teixeira Rodrigues — representante dos proprietários.

Bençavid Vaz — representante do Ministério do Desenvolvimento Rural.

Ministério do Desenvolvimento Rural, 29 de Maio de 1984. — O Ministro, *João Pereira Silva*.

GABINETE DO PRIMEIRO MINISTRO

Direcção-Geral da Função Pública

Despacho do Camarada Primeiro Ministro:

De 30 de Maio de 1984:

André Mota da Cruz, escriturário-dactilógrafo principal do Secretariado Administrativo de S. Vicente, exercendo em regime de requisição o cargo de auxiliar de protocolo principal do Gabinete do Ministro Adjunto do Primeiro Ministro — transferido definitivamente para o referido lugar de auxiliar de protocolo principal.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 4.º, artigo 47.º do orçamento vigente. — (Anotado pelo Tribunal de Contas, em 3 de Junho de 1984).

Despacho do Camarada Ministro dos Negócios Estrangeiros:

De 26 de Abril de 1984:

Manuel de Jesus da Costa Delgado, director de 3.ª classe da Secretaria-Geral do Governo, exercendo em comissão de serviço, o cargo de assessor do Ministro dos Negócios Estrangeiros — nomeado, nos termos do artigo 35.º do Estatuto do Funcionalismo, para exercer, em comissão ordinária de serviço, o cargo de director de Gabinete de Estudos dos Serviços Externos do Ministério dos Negócios Estrangeiros, sendo-lhe dada por finda, a partir da data da respectiva posse, a comissão de serviço como assessor do Ministro.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, artigo 1.º do orçamento vigente. — (Visado pelo Tribunal de Contas, em 6 de Junho de 1984).

Despachos do Camarada Ministro do Interior:

De 17 de Maio de 1984:

António Servulo Mendonça Alves, agente das Forças de Segurança e Ordem Pública — exonerado das referidas funções, a seu pedido, com efeitos a partir da data do respectivo despacho.

De 18:

Armindo Martins Tavares, agente das Forças de Segurança e Ordem Pública — punido com a pena do n.º 9 do artigo 354.º do Estatuto do Funcionalismo — demissão — conjugado com o § 1.º do artigo 42.º do Regulamento Disciplinar das Forças de Segurança e Ordem Pública vigente.

De 3 de Junho:

Jocana Elizabeth de Fátima e Sousa Modesto Rebelo, 3.º oficial, provisória, da Direcção-Geral da Administração Interna — concedidos seis meses de licença registada, no termos do artigo 252.º do Estatuto do Funcionalismo, com efeitos a partir de 1 de Abril de 1984.

Despachos do Camarada Ministro da Educação e Cultura:

De 4 de Setembro de 1982:

Teresa de Jesus Ramos, professora de posto escolar, contratada — concedida a mudança de escalão correspondente à 1.ª classe do 2.º nível, nos termos do n.º 3 do artigo 60.º, do Decreto-Lei n.º 152/79, de 31 de Dezembro, conjugado com o n.º 1 do artigo 59.º do mesmo Diploma, ficando com o vencimento correspondente à letra «C», com efeitos a partir de 25 de Agosto de 1982.

O encargo resultante da despesa tem cabimento no capítulo 7.º, artigo 48.º do orçamento vigente. — (Anotado pelo Tribunal de Contas, em 9 de Junho de 1984).

De 10 de Fevereiro de 1984:

José Luís Martins da Moura, 3.º oficial, de nomeação interina do Ministério da Educação e Cultura, em exercício na Escola Preparatória de Santa Catarina — transferido, a seu pedido, para o Liceu Domingos Ramos.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 23.º, artigo 163.º do orçamento vigente. — (Anotado pelo Tribunal de Contas, em 9 de Junho de 1984).

De 14 de Maio:

Amália Maria Vera-Cruz de Melo, professora do 4.º nível — 3.ª classe, de nomeação provisória, do Liceu «Domingos Ramos» — nomeada, definitivamente, no referido cargo, nos termos do disposto no § 1.º, do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo.

O encargo resultante da despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 23.º, artigo 168.º do orçamento vigente. — (Anotado pelo Tribunal de Contas, em 6 de Junho de 1984).

De 25:

Silvina Marques de Brito — assalariada para, nos termos do artigo 51.º do Estatuto do Funcionalismo, exercer o cargo de servente do quadro auxiliar do Ministério da Educação e Cultura, ficando colocada na Escola n.º 1 da Praia.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 7.º, artigo 48.º do orçamento vigente. — (Visado pelo Tribunal de Contas, em 14 de Junho de 1984).

Despachos do Camarada Ministro do Desenvolvimento Rural:

De 20 de Abril de 1984:

José David do Reis Brito, técnico de 2.ª classe, provisória, da Direcção-Geral de Agricultura e Pecuária do Ministério do Desenvolvimento Rural — nomeado, definitivamente, no referido cargo, nos termos do disposto no § 1.º, do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo.

O encargo resultante da despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 8.º, artigo 68.º do orçamento vigente — (Anotado pelo Tribunal de Contas, em 9 de Junho de 1984).

De 25 de Maio:

Helena Augusta Amarilis Barros de Sousa Monteiro, escriturária-dactilógrafa de 1.ª classe da Secretaria-Geral do Ministério do Desenvolvimento Rural — concedidos (2) dois meses de licença registada, nos termos do artigo 252.º do Estatuto do Funcionalismo, com efeitos a partir de 23 de Maio do ano em curso.

De 26:

Francisco Gil Cardoso, mecânico de 1.ª classe do Centro de Manutenção de Equipamentos e Oficinas do Ministério do Desenvolvimento Rural, destacado no Projecto Hidroagrícola do Tarrafal — punido com a pena do n.º 3 do artigo 354.º do Estatuto do Funcionalismo, graduada em 8 (oito) dias de perda de vencimentos.

De 5 de Junho:

António Rosário Silva, auxiliar (de topografia) de 2.ª classe, do Centro de Estudos Agrários do Ministério do Desenvolvimento Rural — punido com a pena do n.º 9 do artigo 354.º do Estatuto do Funcionalismo — demissão por abandono de lugar.

João Eduardo Lima, auxiliar (de desenho) de 2.ª classe do Centro de Estudos Agrários do Ministério do Desenvolvimento Rural — punido com a pena do n.º 9 do artigo 354.º do Estatuto do Funcionalismo — demissão por abandono de lugar.

Despachos do Camarada Ministro dos Transportes e Comunicações:

De 26 de Abril de 1984:

Imelda Maria Helena Borges Tavares, 3.º oficial, definitivo, da Secretaria-Geral do Ministério dos Transportes e Comunicações — promovida, mediante concurso nos termos do artigo 67.º do Estatuto do Funcionalismo, a 2.º oficial.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 2.º, artigo 2.º do orçamento vigente. — (Visado pelo Tribunal de Contas, em 31 de Maio de 1984).

De 29 de Maio:

Hamilton Gomes Cortês, escriturário-dactilógrafo de 2.ª classe, de nomeação provisória do quadro da Direcção-Geral dos Transportes Terrestres — concedidos seis meses de licença registada, nos termos do artigo 252.º do Estatuto do Funcionalismo, com efeitos a partir de 1 de Junho de 1984.

Despachos do Camarada Ministro da Justiça:

De 29 de Março de 1984:

Daniel Oliveira Delgado, guarda prisional de 2.ª classe, interno do quadro da Direcção dos Serviços Penitenciários, prestando serviço na Cadeia Civil de S. Nicolau — punido com a pena do n.º 3 do artigo 354.º do Estatuto do Funcionalismo, graduada em 16 dias de multa.

De 2 de Abril:

João da Cruz Pereira, procurador sub-regional de 3.ª classe, em comissão de serviço na Procuradoria Sub-Regional do Porto Novo — transferido, por conveniência de serviço, para a Procuradoria Sub-Regional do Tarrafal.

Carlos Alberto Oliveira Tolentino, procurador sub-regional de 3.ª classe, interno, prestando serviço na Procuradoria Sub-Regional do Sal — transferido, por conveniência de serviço para a Procuradoria Sub-Regional do Forno Novo.

De 4 de Maio

Maria Helena de Sena Ferro, 4.º ajudante de nomeação definitiva do quadro da Direcção-Geral dos Registos e do Notariado, colocada na Conservatória dos Registos de S. Vicente — concedida licença registada por um período de quinze dias, com início a partir de 1 de Setembro do corrente ano

De 18:

Manuel de Jesus Barbosa Monteiro, escriturário-dactilógrafo de 1.ª classe, provisório do quadro das Secretarias Judiciais e do Ministério Público — nomeado, definitivamente, no referido cargo, nos termos do disposto no § 1.º, do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo.

O encargo resultante da despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 9.º, artigo 82.º do orçamento vigente. — (Anotado pelo Tribunal de Contas, em 6 de Junho de 1984).

Maria do Céu Monteiro Rocha, escriturária-dactilógrafa de 2.ª classe, provisória, da Direcção-Geral dos Registos e do Notariado — promovida, nos termos do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 154/81, de 31 de Dezembro, à classe imediata, com efeitos a partir de 4 de Maio de 1984.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 4.º, artigo 35.º do orçamento vigente. — (Visado pelo Tribunal de Contas, em 6 de Junho de 1984).

De 31:

Ineida Mendes Tavares, escriturária-dactilógrafa de 1.ª classe, de nomeação provisória, actualmente colocada no Cartório Notarial da Região de 1.ª classe da Praia — trans-

ferida do quadro de pessoal do Notariado para o dos Registos e colocada, por conveniência de serviço, na Delegação dos Registos e do Notariado de Santa Cruz.

Adelino Tavares de Sousa, escriptorário-dactilógrafo de 1.ª classe, provisório, do quadro da Direcção-Geral dos Registos e do Notariado — transferido, por conveniência de serviço, da Delegação dos Registos e do Notariado de Santa Cruz para a do Tarrafal.

De 8 de Junho:

Eduardo Almeida Cardoso, chefe de secção, definitiva, da Direcção-Geral dos Assuntos Judiciários — nomeado, nos termos do artigo 63.º do Estatuto do Funcionalismo, para exercer, interinamente, o cargo de director de 3.ª classe da mesma Direcção-Geral.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 3.º, artigo 25.º do orçamento vigente. — (Visado pelo Tribunal de Contas, em 13 de Junho de 1984).

Despachos do Camarada Ministro da Saúde e Assuntos Sociais:

De 28 de Abril de 1984:

Agnelo Manuel Soares — assalariado, nos termos do artigo 51.º do Estatuto do Funcionalismo, para exercer o cargo de agente sanitário da Direcção-Geral de Saúde, com colocação na ilha do Sal (Paludismo).

Unildo Augusto Benoliel Alfama — assalariado, nos termos do artigo 51.º do Estatuto do Funcionalismo, para exercer o cargo de agente sanitário da Direcção-Geral de Saúde, com colocação na Santa Cruz (Paludismo).

Joaquim Dias de Oliveira — assalariado, nos termos do artigo 51.º do Estatuto do Funcionalismo, para exercer o cargo de agente sanitário da Direcção-Geral de Saúde, com colocação na ilha do Fogo (Paludismo).

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 4.º, artigo 19.º do orçamento vigente — (Visados pelo Tribunal de Contas, em 6 de Junho de 1984):

Dina da Conceição Gomes Furtado, técnico profissional de 1.º nível de 1.ª classe, da Direcção-Geral de Saúde — exonerada, a seu pedido, das referidas funções a partir de 22 de Abril de 1984.

De 28 de Maio:

Idalina Barbosa Andrade Lima Barber, técnico auxiliar de 2.ª classe, definitivo, da Direcção-Geral de Saúde — concedida licença ilimitada, nos termos do artigo 257.º do Estatuto do Funcionalismo, a partir de 1 de Junho de 1984.

Despachos do Camarada Ministro da Habitação e Obras Públicas:

De 25 de Maio de 1984:

José Francisco Lopes Garcia, operário qualificado de 1.ª classe, provisório, da Direcção-Geral das Obras Públicas — nomeado, definitivamente, no referido cargo, nos termos do disposto no § 1.º, do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo.

Mªnuel Elias Vaz, operário semi-qualificado de 1.ª classe, provisório, da Direcção-Geral das Obras Públicas — nomeado, definitivamente, no referido cargo, nos termos do disposto no § 1.º, artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo.

Os encargos resultantes das despesas têm cabimento na dotação inscrita no capítulo 3.º, artigo 15.º do orçamento vigente — (Anotados pelo Tribunal de Contas em 9 de Junho de 1984).

Despacho do Camarada Secretário de Estado da Cooperação e Planeamento:

De 22 de Maio de 1984:

César António Mendes Moreira — nomeado, nos termos do artigo 63.º do Estatuto do Funcionalismo, para exercer, interinamente, o cargo de 3.º oficial da Direcção-Geral da Cooperação.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 6.º, artigo 74.º do orçamento vigente. — (Visado pelo Tribunal de Contas, em 6 de Junho de 1984).

Despacho do Camarada Secretário de Estado da Comunicação Social:

De 14 de Abril de 1984:

João Lopes de Brito — nomeado, nos termos do artigo 63.º do Estatuto do Funcionalismo, para exercer, interinamente, o cargo de montador de programas, estagiário, da Direcção-Geral de Informação.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 11.º, artigo 114.º do orçamento vigente. — (Visado pelo Tribunal de Contas, em 6 de Junho de 1984).

Despachos do Camarada Secretário de Estado das Finanças:

De 5 de Junho de 1984:

Elias Nicolau Monteiro, oficial aduaneiro, interino, do quadro técnico-aduaneiro — transferido, por conveniência de serviço, da Alfândega da Praia para a Alfândega do Mindelo.

Augusto Lopes Tavares, candidato classificado em concurso — nomeado, nos termos do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo, para exercer, definitivamente o cargo de auxiliar de 3.ª classe do quadro do pessoal auxiliar da Direcção-Geral das Alfândegas.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 7.º, artigo 50.º do orçamento vigente. — (Visado pelo Tribunal de Contas, em 13 de Junho de 1984).

Despachos do Camarada Secretário de Estado do Comércio e Turismo:

De 22 de Maio de 1984:

Daniel Dias Teixeira — nomeado, nos termos do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo, para exercer, interinamente, o cargo de condutor-auto de 3.ª classe da Direcção-Geral do Comércio.

De 28:

Oswaldo Correia e Silva Júnior, técnico profissional do 2.º nível de 3.ª classe da Direcção-Geral do Comércio — promovido, à classe imediata, nos termos do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 154/81, de 31 de Dezembro.

As despesas têm cabimento na dotação inscrita no capítulo 12.º, artigo 97.º do orçamento vigente. — (Visados pelo Tribunal de Contas, em 6 de Junho de 1984).

Despachos do Camarada Director-Geral da Função Pública, por delegação do Camarada Primeiro Ministro:

De 16 de Maio de 1984:

Hélder Epifânio F. F. Lopes, técnico superior de 3.ª classe do Centro de Estudos Agrários do MDR e Amadeu António Silva, técnico de 1.ª classe, definitivo da D.G.C.A.R.N., prestando serviço no Centro de Estudos Agrários do MDR — colocados em comissão eventual de serviço, por um período de 45 dias, a partir de 19 de Maio de 1984, a fim de participarem num curso no estrangeiro.

Os encargos têm cabimento na dotação do capítulo 4.º, artigo 31.º do orçamento vigente. — (Anotados pelo Tribunal de Contas em 28 de Maio de 1984).

De 12 de Junho:

Hermínia Lopes Ferreira Moreno, professora de posto escolar, contratada — conta, para efeitos de mudança de classe, o seguinte tempo de serviço prestado ao Estado:

	A	M	D
De 8 de Outubro de 1973 a 20 de Julho de 1974	—	9	13
De 6 de Outubro de 1974 a 31 de Março de 1984... .. .	9	5	26
Total geral	10	3	9

Luísa Maria Mendes Varela Hopffer Barreto, professora do quadro do Ensino Primário — conta, para efeitos de mudança de escalão, o seguinte tempo de serviço prestado ao Estado:

	A	M	D
De 10 de Outubro de 1977 a 5 de Agosto de 1978... .. .	—	10	4
De 3 de Outubro de 1978 a 30 de Abril de 1984	5	6	28
Total geral	6	5	2

Domingas Ramos das Neves Barros, professora de posto escolar, contratada — conta, para efeitos de mudança de escalão, o seguinte tempo de serviço prestado ao Estado:

	A	M	D
De 27 de Novembro de 1975 a 31 de Julho de 1976	—	8	5
De 24 de Novembro de 1976 a 30 de Junho de 1977	—	8	7
De 3 de Outubro de 1977 a 29 de Fevereiro de 1984	6	4	27
Total geral	7	9	9

Despachos do Camarada Director do Hospital Central da Praia, por delegação do Camarada Ministro da Saúde e Assuntos Sociais:

De 24 de Maio de 1984:

Ivone Martins de Jesus, filha de Maria de Lourdes Lima Martins, técnico profissional do 1.º nível de 1 classe, do Ministério da Saúde e Assuntos Sociais — homologado o parecer da Junta de Saúde de Sotavento, emitido em sessão de 24 de Maio de 1984, que é do seguinte teor:

«Que a examinada necessita deslocar-se à Ilha de S. Vicente para realização de exames radiológicos.»

De 4 de Junho:

David Nelson Correia, filho de José Maria da Costa Ferreira, funcionário do Ministério do Interior — homologado o parecer da Junta de Saúde de Sotavento, emitido em sessão de 31 de Maio de 1984, que é do seguinte teor:

«Que o examinado necessita deslocar-se à ilha de S. Vicente para realização de exames radiológicos.»

Obs.: Dada a sua menoridade deve ser acompanhado.

De 8:

Dina Lisette Vilela de Carvalho, secretário do Ministro da Habitação e Obras Públicas — homologado o parecer da Junta de Saúde de Sotavento, emitido em sessão de 7 de Junho de 1984, que é do seguinte teor:

«Que a examinada necessita de trinta dias para repouso e tratamento, findos os quais deve ser presente à Junta de Saúde, após a observação em consulta de obstetria.»

Despacho do Camarada Director Regional de Saúde de Barlavento, por delegação do Camarada Ministro da Saúde e Assuntos Sociais:

De 17 de Maio de 1984:

Manuel da Luz Pachito, ferramenteiro do Ministério da Habitação e Obras Públicas — homologado o parecer da Junta de Saúde de Barlavento, emitido em sessão de 10 de Maio de 1984, que é do seguinte teor:

«Que o examinado deve ser seguido na consulta de asma bronquica na Delegacia de Saúde.»

Lista definitiva, por ordem alfabética, dos candidatos ao concurso para provimento de uma vaga de escriturário-dactilógrafo de 2.ª classe do quadro da Inspeção-Geral da Administração Interna, a que se refere o anúncio publicado no *Boletim Oficial* n.º 8/84, de 25 de Fevereiro:

- 1 — Alcino Medina Coronel.
- 2 — Amália Maria da Luz.
- 3 — Deolinda dos Reis Furtado.
- 4 — Maria da Graça Barbosa Alves.
- 5 — Suzette Maria Andrade Delgado.

Lista provisória dos candidatos aos concursos para 3.º oficial e escriturário-dactilógrafo de 2.ª classe da Secretaria de Estado das Pescas, constante do anúncio publicado no *Boletim Oficial* n.º 12, de 24 de Março do corrente ano:

Concurso para 3.º oficial:

1 — António Augusto de Barros Semedo.

Concurso para escriturário-dactilógrafo:

1 — António Augusto de Barros Semedo a).

2 — Antónia Dias Monteiro b).

3 — Atanásia Mendes Correia.

4 — Avelino Dias Gonçalves a).

5 — Edelmira Ivete Cruz Semedo a) e c).

6 — Eduardo Luis Sanches Dias a).

7 — Eduino Gonçalves Dias a).

8 — Ermilinda Ferreira b).

9 — Eunice dos Anjos.

10 — Fernanda Maria Duarte Couto Fialho.

11 — Graciete dos Santos Freire.

12 — Iolanda Tavares Silva.

13 — Isaura Maria da Luz Lopes.

14 — João Barbosa de Carvalho.

15 — João Gabriel Correia Rocha a).

16 — Maria Helena da Luz Lopes.

17 — Maria de Lourdes Rodrigues Monteiro c).

18 — Maximiano Vieira Tavares.

Nos termos da alínea e) do artigo 17.º do Estatuto do Funcionalismo, os interessados podem no prazo de 20 dias, apresentar as reclamações e preencher deficiências de instrução:

a) Certidão de nascimento, habilitações literárias e situação militar;

b) Certidão de idade;

c) Certidão de idade e habilitações literárias.

Lista de classificação dos candidatos ao concurso de escriturários-dactilógrafos de 2.ª classe dos vários departamentos do Ministério da Habitação e Obras Públicas, constante da lista definitiva publicada no *Boletim Oficial* n.º 11 de 7 de Março do corrente ano, homologada por despacho do Camarada Ministro da Habitação e Obras Públicas de 25 de Maio de 1984:

Aprovados:

1 — Maria de Jesus Marques dos Santos	16,8 valores
2 — Delfina de Jesus Moreno	14,0 »
3 — Maria Auzenda Silva Rodrigues	11,8 »
4 — Ermelinda Ferreira	11,7 »
5 — Helena Maria Martins Cardoso	11,2 »
6 — Joaquim Gomes Alves	11,1 »

Reprovados:

- 1 — Ermelinda Fonseca Gomes Ferreira.
- 2 — Domingos Garcia Cardoso.
- 3 — Germano Tavares Pires.
- 4 — Alberto Magno Rodrigues Fonseca.
- 5 — Anastácia Baessa Coelho Mendonça.
- 6 — Maria de Fátima Tavares Marques.
- 7 — Edith Carvalho Moniz.
- 8 — Francisco Mendes da Veiga.
- 9 — Joana Elisabeth Martins da Costa.
- 10 — Eunice dos Anjos Costa Barros.
- 11 — Marisa Frederico Sanches Tavares.
- 12 — Ana Paula Carvalho de Melo.
- 13 — Eduína Fernandes de Brito.
- 14 — Antonieta Pereira de Pina.
- 15 — Belmiro Correia Monteiro.
- 16 — Carlos José Vieira e Sousa.
- 17 — Maria de Lourdes Rodrigues Monteiro.

18 — Antónia Dias Monteiro.

19 — Maria de Fátima Semedo Pereira.

20 — Avelino Dias Gonçalves.

21 — Antonieta Gonçalves Andrade.

22 — Fernando Emanuel Dias Fonseca.

23 — António Vitorino da Graça.

24 — Maria Guiomar Fátima Sousa.

25 — Justino Luís Lopes.

26 — Maria José Silva Robalo.

27 — Maria Isabel Pereira Gonçalves.

28 — Francisco Gomes da Silva.

29 — José Armindo Vieira Moniz.

30 — João Barbosa de Carvalho.

31 — Amália Silves Barreto Ramos.

32 — Celestina Tavares da Fonseca.

33 — José Maria Semedo Freire Delgado.

34 — Mário de Pina.

Faltaram às provas:

1 — Alexandrina Pereira Moreno.

2 — Antelmo Fonseca dos Santos.

3 — Antónia Spencer Andrade Santos.

4 — Carlos Raimundo Gomes Brito.

5 — Cecília Ramos.

6 — Celso Quintino dos Santos Gomes Fernandes.

7 — Eduino Gonçalves Dias.

8 — Emanuel do Carmo B. Marques.

9 — Guilhermina Oliveira M. Carvalho.

10 — Madalena dos Santos Gomes.

11 — Manuela Tavares Semedo.

12 — Marcelino Évora da Silva.

13 — Maria Augusta Pereira Barbosa.

14 — Maria Eugénia Mendes Sequeira.

15 — Maria Fernanda dos Santos Teque.

16 — Maria Gabriela de Pina Barbosa Vicente.

17 — Maria Goreti Sousa.

18 — Maria Isabel Pires Barreto.

19 — Maria Isabel Tavares de Pina.

20 — Maria de Jesus Tavares Jorge.

21 — Maria da Luz Gomes Mendes Varela.

22 — Maria Teresa Ramos Oliveira.

23 — Mário Ramos Semedo.

24 — Paula Tavares de Carvalho.

25 — Rita Maria Inês.

COMUNICAÇÕES

Para os devidos efeitos se comunica que foram visadas pelo Tribunal de Contas nas datas que se indicam, as nomeações dos seguintes docentes, publicadas nos *Boletins Oficiais* adiante designados:

Em 9 de Maio de 1984:

António Salomão Lopes, suplemento ao *Boletim Oficial* n.º 50/83.

Em 6 de Junho de 1984: .

Aniceto Tavares Mendonça, *Boletim Oficial* n.º 48/83.
Eugénia Cipriana Rodrigues Inocêncio Gomes, *Boletim Oficial* n.º 48/83.

José António Pina Brandão, *Boletim Oficial* n.º 46/83.
Laura Lopes, *Boletim Oficial* n.º 48/83.

Geraldo Sousa Pinto, *Boletim Oficial* n.º 48/83:

Para os devidos efeitos se comunica que faleceu no dia 5 de Junho de 1984, o ajudante de imprensa, do quadro de pessoal da Imprensa Nacional, João de Deus Soares Frederico.

RECTIFICAÇÕES

Por ter saído de forma inexacta no *Boletim Oficial* n.º 18, de 5 de Maio de 1984, página 285, o despacho do Camarada Ministro da Saúde e Assuntos Sociais, respeitante à promoção do técnico auxiliar de 3.ª classe, da Direcção-Geral dos Assuntos Sociais, Alberto Nascimento Alves, novamente se publica na parte que interessa:

Onde se lê:

Técnico auxiliar de 2.ª classe.

Deve ler-se:

Técnico auxiliar de 3.ª classe.

Por ter saído de forma inexacta no *Boletim Oficial* n.º 18.º de 5 de Maio de 1984, novamente se publica o seguinte:

Despacho do Camarada Ministro da Saúde e Assuntos Sociais:

De 23 de Abril de 1984:

Maria Tereza Borges Teixeira Barros, técnico profissional de 2.º nível, de 1.ª classe da Direcção-Geral de Saúde, habilitada com o curso geral de enfermagem — nomeada, nos termos, do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo, conjugado com o Decreto-Lei n.º 152/79, para exercer o cargo de técnico profissional de 1.º nível, de 2.ª classe, definitivo da referida Direcção-Geral, com efeitos a partir de 19 de Janeiro de 1984.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 4.º, artigo 19.º do orçamento vigente. — (Visado pelo Tribunal de Contas, em 3 de Maio de 1984).

Direcção-Geral da Função Pública, 13 de Junho de 1984.
— O Director-Geral, *Noel Monteiro de Sousa Pinto*.

Cotações de Câmbios

Em 13/6/84

N.º 86/84

Fraças	Unidades e divisas	Compras	Vendas
Londres	1 Libra	113\$51	114\$73
Lisboa... ..	100 Escudos	58\$25	59\$00
Nova Iorque	1 Dólar	82\$09	82\$70
Amesterdão	100 Florim	2 673\$81	2 702\$57
Bruxelas	100 Fr. Com.	147\$68	149\$34
Bruxelas	100 Fr. Fin.	133\$45	135\$77
Copenhague	100 Coroa	820\$61	829\$77
Estocolmo... ..	100 Coroa	1 015\$04	1 026\$50
Francfort (Rep. F. Alemã)	100 Deut Mark	3 013\$73	3 045\$86
Helsínquia	100 Markka	1 415\$58	1 430\$55
Oslo	100 Coroa	1 055\$55	1 086\$98
Otava... ..	1 Dólar	62\$99	63\$48
Paris... ..	100 Franco	980\$99	989\$59
Pretória	1 Rande	63\$21	64\$11
Roma... ..	100 Lira	4\$857	4\$913
Tóquio	100 Iéne	35\$288	35\$653
Viena... ..	100 Xelim	429\$23	433\$79
Zurique	100 Franco	3 615\$77	3 653\$76
Madrid	100 Peseta	53\$27	53\$89
Dakar... ..	100 CFA	19\$619	19\$792
Clearings:			
Bissau... ..	100 Peso	—	—

Cotações de Câmbios

Em 14/6/84

N.º 87/84

Fraças	Unidades e divisas	Compras	Vendas
Londres	1 Libra	113\$57	114\$79
Lisboa	100 Escudos	58\$23	58\$98
Nova Iorque	1 Dólar	82\$08	82\$69
Amesterdão	100 Florim	2 675\$28	2 704\$06
Bruxelas	100 Fr. Com.	147\$83	149\$49
Bruxelas	100 Fr. Fin.	133\$59	135\$91
Copenhague	100 Coroa	821\$78	830\$96
Estocolmo... ..	100 Coroa	1 015\$91	1 027\$39
Francfort (Rep. Federal Alemã)	100 Deut Mark	3 016\$83	3 048\$99
Helsínquia... ..	100 Markka	1 415\$96	1 430\$94
Oslo	100 Coroa	1 055\$96	1 067\$39
Otava... ..	1 Dólar	63\$06	63\$55
Paris... ..	100 Franco	981\$46	990\$06
Pretória	1 Rand	62\$79	63\$68
Roma... ..	100 Lira	4\$857	4\$913
Tóquio	100 Iéne	35\$291	35\$656
Viena... ..	100 Xelim	429\$29	433\$83
Zurique	100 Franco	3 612\$78	3 650\$76
Madrid	100 Peseta	53\$28	53\$90
Dakar... ..	100 CFA	19\$629	19\$801
Clearings:			
Bissau... ..	100 Peso	—	—

CONTAS E BALANCETES DIVERSOS

Banco de Cabo Verde

Praia (Santiago)

Direcção das Relações com o Estrangeiro e do Controlo de Câmbios

Cotações de Câmbios

Notas Estrangeiras

Em 14, 6/84

N.º 87/84

Notas	Divisas	Compras	Venda
África do Sul	Rand	47\$72	54\$88
Alemanha... ..	Marco	29\$11	31\$44
América 1 e 2	Dólares	78\$70	85\$04
América 5 a 1000... ..	Dólares	79\$20	85\$54
Áustria	Xelim	4\$14	4\$47
Bélgica	Franco	1\$33	1\$50
Canadá 1 e 2	Dólares	60\$35	65\$22
Canadá N. Grandes.	Dólares	60\$85	65\$72
Dinamarca	Coroa	7\$93	8\$56
Espanha	Peseta	\$479	\$542
Finlândia... ..	Markka	13\$66	14\$78
França	Franco	9\$47	10\$23
Holanda	Florim	25\$81	27\$88
Inglaterra... ..	Libra	10\$59	11\$36
Itália... ..	Lira	\$042	\$049
Japão... ..	Iéne	\$312	\$353
Noruega	Coroa	10\$19	11\$01
Portugal	Escudo	\$561	\$607
Senegal	C.F.A.	\$189	\$214
Suécia	Coroa	9\$80	10\$59
Suíça... ..	Franco	34\$86	37\$65

Direcção das Relações com o Estrangeiro e do Controlo de Câmbios, na Praia, 14 de Junho de 1984. — Pela Direcção, *Antão Lopes da Luz*.

AVISOS E ANÚNCIOS OFICIAIS

MINISTÉRIO DA ECONOMIA E DAS FINANÇAS

Secretaria de Estado das Finanças

Direcção-Geral das Alfândegas de Cabo Verde

Alfândega da Praia

EDITAL

Ramiro Barbosa Vicente, Director da Alfândega da Praia, por substituição,

Faço saber que, nos termos dos n.ºs 2.º e 3.º da Portaria Ministerial n.º 10 393, de 14 de Maio de 1943, é por este meio, notificada Otilia, na qualidade de consignatária, a despachar a seguinte mercadoria, no prazo de 15 dias a contar da data da publicação deste edital, sob pena de se proceder de acordo com a lei.

1 maleta de conteúdo ignorado, vinda de Dakar no avião do Air Senegal, entrado neste aeroporto em 6 de Agosto de 1983, sob a c/m 81A/83, objecto do processo administrativo n.º 62/84.

E, para constar e devidos efeitos, se fez este e outros de igual teor que serão afixados nos lugares públicos de costume, publicando-se um exemplar no *Boletim Oficial*.

Alfândega da Praia, 31 de Maio de 1984. — Pelo Director, Ramiro Barbosa Vicente.

(103)

EDITAL

Ramiro Barbosa Vicente, Director da Alfândega da Praia, por substituição,

Faço saber que, nos termos dos n.ºs 2.º e 3.º da Portaria Ministerial n.º 10 393, de 14 de Maio de 1943, é por este meio, notificada Vitalina Pereira Landim, na qualidade de consignatária, a despachar a seguinte mercadoria, no prazo de 15 dias a contar da data da publicação deste edital, sob pena de se proceder de acordo com a lei.

1 cartão com diversos com a marca Vitalina Pereira Landim, 2 maletas com diversos e 3 bolças com a marca NHA BIA, vindos de Dakar no avião dos TACV, entrado em 24 de Setembro de 1983, sob a c/m fiscal n.º 100A/83, objecto do processo administrativo n.º 64/84.

E, para constar e devidos efeitos, se fez este e outros de igual teor que serão afixados nos lugares públicos de costume, publicando-se um exemplar no *Boletim Oficial*.

Alfândega da Praia, 31 de Maio de 1984. — Pelo Director, Ramiro Barbosa Vicente.

(109)

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral dos Registos e do Notariado

Cartório Notarial da Região de 1.ª Classe da Praia

NOTÁRIO: JORGE RODRIGUES PIRES:

EXTRACTO

Certifico para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e três de Abril de mil novecentos e oitenta e quatro, lavrada de folhas setenta e um verso, a oitenta, do livro de notas para escrituras diversas número vinte e seis

barra A, deste Cartório a meu cargo, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade, limitada, cujo pacto social, rege-se pelas cláusulas dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Denominação, sede, duração e objecto

Artigo 1.º

A sociedade adopta para todos os seus actos e contratos a denominação de SOLUZ, LD.ª — Tecnologia Electro-mecânica.

Artigo 2.º

A sua sede é na Praia, na Rua da República, número cento e quinze, freguesia de Nossa Senhora da Graça, concelho da Praia, ilha de Santiago, conta o seu início desde hoje e durará por tempo indeterminado.

Artigo 3.º

A Assembleia Geral pode deliberar a instalação de qualquer estabelecimento noutros locais bem como transferi-los ou encerrá-los.

Artigo 4.º

A sociedade tem por objecto o exercício da actividade de prestação de serviços electro-mecânicos, nomeadamente nos ramos de:

Parágrafo primeiro) — Instalação e montagem de canalizações civis e industriais, reparações de condutas de água, gás, ar comprimido e esgotos.

Parágrafo segundo) — Serralharia civil, execução de estruturas e construções metálicas, caixilharias, corte e guinagem.

Parágrafo terceiro) — Instalações eléctricas. Assistência técnica na especialidade. Reparações.

Parágrafo quarto) — Projectos. Assistência Técnica. Importação e Exportação.

Parágrafo quinto) — A sociedade poderá ainda exercer qualquer outra actividade nos ramos de comércio e indústria em que os sócios acordem e seja permitidos por lei.

CAPÍTULO II

Dos sócios (direitos e obrigações)

Artigo 5.º

Os sócios obrigam-se a participar directa e efectivamente no trabalho em comum, pela forma como entre eles for decidido e de harmonia com as deliberações da assembleia geral com o plano anual de gerência.

Artigo 6.º

Apenas a Assembleia Geral, e em casos excepcionais, possui competência para conceder dispensa de trabalhos aos sócios, valendo tais dispensas pelo período máximo de seis meses, embora renovável.

Parágrafo primeiro) — A dispensa do trabalho não poderá, no entanto, ser recusada, dispensando-se a respectiva deliberação em assembleia geral quando por motivo de doença, enfermidade, gravidez ou prestação de serviço militar obrigatório e por qualquer outro motivo independente da vontade do sócio que impossibilite a sua participação no trabalho por um período de duração limitada.

Artigo 7.º

A assembleia geral deliberará à forma, periodicidade e montante da remuneração a pagar aos sócios pelo trabalho por eles prestados à sociedade, procurando assegurar-se que a mesma seja pelos menos equivalente ao legalmente

estabelecido para o regime de trabalho correspondente, e bem assim quanto ao descanso semanal e férias. Os sócios que participam com trabalho a tempo inteiro poderão integrar-se no regime de segurança social vigente.

Artigo 8.º

Anualmente e com referência a trinta e um de Dezembro será efectuado um balanço geral de todos os negócios da sociedade, que deverá estar concluído e aprovado nos noventa dias subsequentes, e os lucros líquidos apurados, depois de deduzidos cinco por cento pelo menos; para o fundo de reserva legal e quaisquer outros que a sociedade resolva criar, será dividido entre os sócios nos seguintes termos:

- a) Uma fracção até dois terços em função da respectiva participação no trabalho efectivamente prestado à sociedade;
- b) O restante na proporção das quotas.

Artigo 9.º

A qualidade de sócio perde-se por falecimento, interdição ou inabilitação e ainda por motivo de exoneração ou exclusão.

Parágrafo primeiro) — O sócio que pretenda exonerar-se dará conhecimento à sociedade da sua pretensão e dos motivos por meio de carta registada com aviso de recepção expedida com pelo menos três meses de antecedência, devendo a assembleia geral pronunciar-se sobre o pedido no prazo de trinta dias;

Parágrafo segundo) — Poderá ser excluído o sócio que designadamente:

- a) Não se encontrando dispensação de participar no trabalho de recurso, sem justo motivo falte ao cumprimento da sua obrigação ou cuja indisponibilidade para o efeito seja clara ou previsivelmente definitiva;
- b) Houver cometido infracção imputável e grave das disposições dos estatutos, regulamentos ou deliberações tomadas pela assembleia geral, ou que pela sua conduta se mostre contrário aos interesses sociais e afecte o bom funcionamento da sociedade e a harmonia entre os sócios;
- c) Ter sido declarado em situação de falência fraudulenta, for julgado insolvente ou legalmente inibido de dispôr e administrar os seus bens, obrigar a sociedade a proceder judicialmente contra ele e nos mais casos previstos na lei aplicável.

Parágrafo terceiro) — A assembleia geral que aceitar a exoneração de um sócio ou deliberar a sua exclusão determinará a forma, prazo e modo de pagamento do que lhe for devido.

Artigo 10.º

Em caso de falecimento, interdição ou inabilitação de um sócio, enquanto a quota se mantiver indevida, os seus herdeiros ou representantes legais designarão um de entre si para o exercício dos respectivos direitos, o que participará nas deliberações da assembleia geral, devendo a sua designação ser levada ao conhecimento da sociedade por carta registada ou notificação judicial avulsa, no prazo de trinta dias:

Parágrafo único) — No prazo máximo de um ano a assembleia geral deliberará quanto à admissão de novos titulares, podendo decidir, observado nomeadamente o disposto no parágrafo segundo do artigo décimo quarto, que todos eles, apenas alguns ou mesmo nenhum serão admitidos como sócios.

Artigo 11.º

O sócio que se exonere ou seja excluído, bem como os herdeiros que não sejam admitidos têm direito a receber, em dinheiro ou em bens, a parte que se apure pertencer-lhes

do activo líquido social, de acordo com o último balanço anual realizado, não podendo recusar pagamentos parciais do valor total.

Parágrafo primeiro) — Caso a quota compreenda bens imóveis cuja restituição tenha sido autorizada pela assembleia geral, havendo neles benfeitorias realizadas pela sociedade cuja remoção não seja possível ou conveniente, será acordada uma indemnização a pagar pelo sócio.

Parágrafo segundo) — A assembleia geral poderá adiar a restituição dos bens referidos no parágrafo anterior até que a sociedade haja procedido à sua exploração ou utilização por um período mínimo de um ano, e, em todo o caso, após o termo do ano em trinta e um de Dezembro.

Parágrafo terceiro) — A amortização da quota do sócio falecido, interdito, inabilitado, ou excluído em conformidade com o estabelecido no artigo sétimo destes estatutos, considera-se realizada com o pagamento feito directamente aos interessados ou com o depósito da importância do preço ou com o correspondente ao pagamento da primeira prestação a depositar em qualquer estabelecimento bancário, à ordem do respectivo titular.

Artigo 12.º

Os sócios têm direito a obter da gerência, a todo o momento, informação sobre qualquer assunto respeitante à vida interna da sociedade e a verificar a escrita e toda a documentação que esteja na sua base.

CAPÍTULO III

Capital social, quotas, cessão, divisão e amortização de quotas

Artigo 13.º

O Capital social é de um milhão e duzentos mil escudos, correspondente à soma das quotas subscritas pelos sócios que são as seguintes:

Uma quota de quatrocentos mil escudos, pertencente ao sócio Daniel Olímpio Semedo, correspondente ao valor de equipamentos a transferir para a sociedade.

Uma quota de quatrocentos mil escudos, pertencente ao sócio Orlando Ilídio Cruz, em dinheiro, e integralmente realizada, a qual já deu entrada na Caixa Social.

Uma quota de quatrocentos mil escudos, pertencente ao sócio António Lourenço da Luz, integralmente realizada a qual já deu entrada na Caixa Social.

Parágrafo primeiro) — As quotas dos sócios encontram-se integralmente realizadas.

Parágrafo segundo) — Nenhum sócio poderá ser detentor de mais de metade do capital social, nem a relação entre o montante das quotas mínima e máxima poderá exceder um sexto.

Artigo 14.º

O capital social poderá ser aumentado por uma ou mais vezes, e por subscrição entre os sócios ou em consequência da admissão de novos sócios, sem prejuízo do disposto no parágrafo segundo do artigo décimo primeiro.

Artigo 15.º

Poderão ser exigidas aos sócios prestações suplementares de capital, mediante prévia deliberação sobre o seu quantitativo, podendo também cada sócio fazer os suprimentos que forem necessários para o bom andamento dos negócios sociais, nas condições a fixar em acta.

Parágrafo único) — Nenhum sócio poderá emitir vales à Caixa Social, bem como dela fazer qualquer levantamento por conta de lucros ainda não apurados ou a distribuir, nem poderá levantar quaisquer lucros, salvo com deliberação em contrário, enquanto a sociedade não dispuser de fundos suficientes para o seu regular e normal funcionamento.

Artigo 16.º

Nenhum sócio poderá ceder total ou parcialmente a sua quota, gratuita ou onerosamente, a estranhos ou a outros sócios sem prévio consentimento da assembleia geral dispendo a sociedade e, no caso de cedência a estranhos, também os demais sócios, pela ordem indicada, do direito de preferência na sua aquisição, por valor não superior ao apurado no último balanço anual realizado.

Parágrafo primeiro) — O sócio que pretenda ceder a sua quota dará conhecimento da sua pretensão à sociedade por meio de carta registada com aviso de recepção, indicando o preço e mais condições e a identidade do cessionário, devendo a assembleia geral deliberar, no prazo de trinta dias, e dar conhecimento da sua decisão ao cessionário e a todos os sócios, quanto a estes, para o exercício do direito de preferência, em prazo não superior a quinze dias.

Parágrafo segundo) — A assembleia geral tomará a sua decisão após apreciar as consequências da cessão da quota sobre a organização, estabilidade e funcionamento da sociedade não podendo em todo o caso autorizá-la quando:

- a) A favor de pessoas habitualmente não residentes na área da sociedade e que se não comprometam a participar directamente na sua actividade.
- b) Resulte um número de sócios superior a dez ou qualquer das situações previstas no parágrafo segundo do artigo décimo primeiro.

Parágrafo terceiro) — Se a assembleia geral não autorizar a cessão da quota, e bem assim no caso de exoneração ou exclusão de sócios ou não admissão de herdeiros, não pretendendo a sociedade ou quaisquer dos sócios exercer o seu direito de preferência, proceder-se-á à amortização da quota no valor não superior ao apurado no último balanço anual realizado. A amortização considera-se feita pela outorga da respectiva escritura ou pelo depósito do preço ou da primeira prestação do mesmo se houver sido deliberado o pagamento em prestações.

Parágrafo quarto) — A sociedade tem o direito de amortizar pelo seu valor nominal as quotas que sejam penhoradas, arroladas ou sujeitas a ser vendidas judicialmente, sem oposição do seu titular.

Parágrafo quinto) — A divisão de quotas, ainda que por herdeiros, necessita do consentimento expresso da assembleia geral por meio de escrito autêntico ou autenticado.

CAPÍTULO IV

Artigo 17.º

A assembleia geral é constituída por todos os sócios, podendo qualquer deles fazer-se representar por outro sócio por meio de carta por ele dirigida à assembleia, indicando a reunião em que o mandato será exercido e eventualmente delimitando os poderes conferidos. Nenhum sócio poderá no entanto, representar mais de um outro sócio.

Parágrafo primeiro) — Haverá uma assembleia geral ordinária no decurso do primeiro trimestre de cada ano, à qual compete, designadamente:

- a) Discutir e votar o relatório da gerência o balanço e contas referentes ao ano findo e o plano de actividades para o ano em curso;
- b) Proceder à eleição da gerência;
- c) Deliberar sobre a aplicação e divisão dos lucros.

Parágrafo segundo) — Além da assembleia geral ordinária, realizar-se-ão anualmente as assembleias gerais extraordinárias que forem necessárias a fim de deliberar sobre outras questões da sua competência.

Parágrafo terceiro) — A assembleia geral é presidida pelo sócio que nela foi escolhido para o efeito, o qual poderá designar um ou dois outros sócios a fim de o secretariarem.

Parágrafo quarto) — Sob a responsabilidade do presidente será elaborado um registo das deliberações tomadas, onde constará também a data em que a reunião teve lugar, a

relação dos sócios presentes e representados e o resultado das votações, o qual será submetido à aprovação e transcrito para o livro de actas, sendo assinado pelo presidente e secretários e por pelo menos metade dos sócios presentes na reunião.

Artigo 18.º

A assembleia geral é convocada, com pelo menos oito dias de antecedência por meio de carta registada com aviso de recepção, dirigida a todos os sócios ou convocatória por eles assinada, comprovativa da sua tomada de conhecimento, onde se indica a data, hora e local da reunião, bem como a relação clara e detalhada dos assuntos a tratar.

Parágrafo primeiro) — A assembleia geral ordinária é, no entanto, convocada com pelo menos quinze dias de antecedência, dispendo os sócios deste prazo para apreciarem, na sede da sociedade, os livros, registos contabilísticos e quaisquer outros documentos a obter da gerência dos esclarecimentos que pretendam.

Parágrafo segundo) — A convocação da assembleia geral é feita pela gerência, por sua iniciativa ou a requerimento de pelo menos dois sócios os quais dispõem de poderes para convocá-la directamente caso a gerência se recuse a fazê-lo.

Parágrafo terceiro) — A convocatória poderá indicar que, se na hora e local fixados não estiver reunido o número de sócios necessários, isto é, metade ou três quartos consoante as questões a tratar, a assembleia poderá funcionar passada que seja uma hora com qualquer número de sócios.

Artigo 19.º

As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples de votos, e a cada sócio caberá um único voto, independentemente do montante e composição da respectiva quota; no entanto, o sócio que preside à assembleia dispõe de mais um voto em caso de empate salvo se a sociedade vier a ser constituída por apenas dois sócios.

Artigo 20.º

Compete à assembleia geral deliberar, designadamente sobre as questões na alínea a) e b), por maioria simples, respectivamente, de pelo menos três quartos ou metade dos sócios.

a) Modificação do capital social; admissão, exoneração ou exclusão de sócios; admissão de herdeiros; cessão, divisão e amortização de quotas; revisão do plano de exploração e de investimentos; empréstimos a médio e longo prazo; afectação de bens de sociedade para efeitos de garantia; venda ou aquisição de imóveis; exercício ou renúncia de direitos de preferência; acordos e compromissos da sociedade perante terceiro; fixação do montante e condições de remuneração dos sócios; aplicação e divisão, com observância do disposto no artigo sexto, dos lucros anualmente apurados; adesão e cooperativas, centros de gestão ou outro tipo qualquer de associação; aprovação do regulamento interno e sua alteração.

b) Eleição dos gerentes, definição dos respectivos poderes e revogação do mandato; aprovação do relatório da gerência, balanço e contas; dispensas de trabalho; vendas ou aquisições de máquinas, equipamentos e outros bens móveis, construção ou adaptação de instalações e benfeitorias em geral; empréstimo a curto prazo; arrendar ou tomar de arrendamento outros imóveis; abertura de uma conta bancária; constituição de fundos sociais não obrigatórios; concessão aos sócios de regalias e benefício diversos; realização de seguros de qualquer tipo.

Parágrafo único) — As deliberações que impliquem a alteração dos estatutos, bem como a dissolução e liquidação da sociedade e partilha dos bens só serão, no entanto, válidas desde que a maioria que as aprovar represente pelo menos três quartos do capital social.

Artigo 21.º

Além das assembleias gerais, os sócios reunirão informalmente, sempre que entenderem, a fim de apreciarem o andamento da actividade da sociedade, organizarem e distribuírem as tarefas e deliberarem sobre quaisquer assuntos que não sejam da competência da assembleia geral.

Artigo 22.º

A administração e representação da sociedade é exercida pelos gerentes eleitos em assembleia geral, com dispensa de caução e com ou sem remuneração, conforme for pela mesma decidida, em número de três no máximo e com mandato anual renovável, sendo um deles obrigatoriamente eleito de entre os sócios que participem com trabalho na sociedade a tempo inteiro. Findo o seu mandato os gerentes mantêm-se em funções até à tomada de posse da nova gerência.

Parágrafo primeiro) — Os sócios gerentes representarão a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, podendo os documentos de mero expediente serem assinados por qualquer deles; porém, os actos e contratos de que resulte obrigação para a sociedade, somente a vinculação e serão válidos quando em nome dela forem assinados por dois gerentes conjuntamente, ou por um gerente e qualquer dos restantes sócios que for designado para o efeito pela assembleia geral.

Parágrafo segundo) — Aos gerentes é expressamente vedado assinar em nome da sociedade fianças, abonações, letras de favor e demais actos estranhos aos negócios sociais, sob pena de o ou os contraventores responderem e indemnizarem a sociedade, pessoal e solidariamente, pelos prejuízos que a infracção eventualmente vier a ocasionar.

Parágrafo terceiro) — Os gerentes poderão delegar os seus poderes de gerência no todo ou em parte e a sociedade poderá constituir mandatários mediante as respectivas produções.

Artigo 23.º

O sócios Daniel Olimpio Semedo, Orlando Ilídio Cruz e António Lourenço da Luz ficam nomeados desde já, gerentes com dispensa de caução e com ou sem remuneração, conforme for deliberado em assembleia geral.

Artigo 24.º

A contabilidade será executada sob a orientação da gerência por um dos gerentes, qualquer dos sócios, um estranho designado pela Assembleia Geral ou por um organismo especializado.

Parágrafo primeiro) — A assembleia geral poderá designar um fiscalizador das contas, sócio ou não, o qual dispõe dos necessários poderes de fiscalização e competência para convocar a assembleia geral;

Parágrafo segundo) — É também da atribuição da gerência o livro de actas e outros registos bem como a elaboração de um regulamento interno.

CAPÍTULO V

Dissolução, liquidação e partilha

Artigo 25.º

A sociedade dissolve-se nos casos legais ou por decisão da assembleia geral.

Artigo 26.º

A assembleia geral que deliberar a dissolução, designará um ou mais liquidatários, socios ou não e determina a forma e prazo como deverá proceder-se à liquidação.

Artigo 27.º

Apurado o saldo de liquidação cada sócio tem direito a receber a parte que se apure pertencer-lhe no activo líquido social, em dinheiro ou em bens, de entre estes com preferência para aqueles que constitui a respectiva quota.

CAPÍTULO VI

Disposições gerais

Artigo 28.º

As dúvidas resultantes da aplicação dos estatutos, bem como quaisquer diferenças que possam vir a ocorrer entre os sócios ou entre estes e a sociedade, poderão ser submetidos, com vista à sua conciliação, por iniciativa da sociedade ou de qualquer dos sócios, a uma pessoa designada ou aceite pela assembleia geral, reconhecida como especialmente qualificada para o efeito, ou resolvidos por arbitragem, nos termos do Código do Processo Civil.

Está conforme o original e que na parte omitida nada há em contrário ou para além do que se narra ou transcreve.

Cartório Notarial da Região de Primeira Classe da Praia aos sete de Maio de mil novecentos e oitenta e quatro. — O notário, *Jorge Rodrigues Pires*.

Conta:

Art. 18.º, n.ºs 1 e 2	170\$00
Cofre Geral	17\$00
Reembolso	18\$00
Selos	100\$00
	<hr/>
	305\$00

(Trezentos e cinco escudos) — Conferido. — Registado sob o n.º 2763/84.

(110)

EXTRACTO

Certifico para efeitos de publicação, que por escritura de cartoze de Junho de mil novecentos e oitenta e quatro, lavrada de folhas vinte verso a vinte e dois verso do livro de notas para escrituras diversas número vinte e oito barra A, deste Cartório a meu cargo, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade, limitada, cujo pacto social, rege-se pelas cláusulas dos artigos seguintes:

Primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Drogaria Ferreira, Limitada», tem a sede na cidade da Praia, e durará por tempo indeterminado, com início nesta data, podendo, no entanto, a qualquer tempo, estabelecer sucursais, onde e quando lhe pareça conveniente.

Segundo

A sociedade tem por objecto a produção, importação e comercialização de artigos de drogaria.

Terceiro

O capital social é de quinhentos mil escudos e corresponde à soma das quotas dos sócios, que são:

Mário Ribeiro Ferreira — cento e cinquenta mil escudos; Lucy Helena Fernandes Ferreira — cento e cinquenta mil escudos; Enes Fernandes Ferreira — cinquenta mil escudos; José Octávio Fortes Ferreira — cinquenta mil escudos; Vadiñi Fernandes Ferreira — cinquenta mil escudos; e Elton Fernandes Ferreira — cinquenta mil escudos.

Quarto

A cessão de quotas entre os sócios é livre mas a terceiros só poderá efectuar-se com o consentimento da sociedade, a quem fica reservado o direito de preferência em primeiro lugar, tendo-o seguidamente quem então mais for sócio na sociedade.

Quinto

A gerência da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, incumbem a um gerente designado por deliberação tomada em assembleia geral.

Parágrafo primeiro)—Para a sociedade se considerar validamente obrigada em todos os actos e contratos serão necessários as assinaturas do gerente nomeado e de um dos sócios maiores.

Parágrafo segundo)—A sociedade poderá nomear procuradores que obrigarão a sociedade nos termos, condições e limites dos respectivos mandatos, inclusivé para os fins consignados no artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial.

Parágrafo terceiro)—A sociedade não poderá ser obrigada em fianças, abonações, letras de favor ou em contratos, actos ou documentos estranhos aos fins sociais.

Sexto

Os balanços serão anuais e encerrados em trinta e um de Dezembro de cada ano, devendo estar aprovado e assinado até trinta e um de Março do ano imediato. Os lucros líquidos apurados depois de deduzida a percentagem destinada à formação do fundo de reserva legal, no mínimo de cinco por cento, sempre que a tal houver lugar serão postos à disposição da Assembleia Geral para os fins que esta tiver por conveniente.

Sétimo

As Assembleias Gerais, quando a lei não impuser forma especial de convocação, serão convocadas por carta registada com aviso de recepção, com uma antecedência não inferior a oito dias.

Oitavo

Surgindo divergências entre os sócios, sobre assuntos dependentes das deliberações sociais, não poderão os mesmos recorrer à decisão judicial, sem que, previamente, os casos tenham sido submetidos à apreciação da Assembleia Geral.

Nono

A sociedade não se dissolverá pela vontade, renúncia, morte ou interdição de um sócio mas apenas nos casos taxativamente marcados na lei.

Parágrafo único)—Quanto aos herdeiros do sócio falecido, a sociedade reserva-se o direito de:

- a) se lhe interessar a continuação deles na sociedade eles nomearão um de entre si que a todos nela os represente;
- b) se não lhe interessar a continuação deles na sociedade, procederá à respectiva amortização da quota, pagamento esse que será feito mediante valor apurado num balanço expressamente dado para o efeito, em prestação a combinar.

Décimo

Em todo o omisso regularão as disposições legais aplicáveis e as deliberações dos sócios, legalmente tomadas em Assembleia Geral, estipulando-se o foro da Região de Primeira Classe da Praia para dirimirem as questões emergentes deste contrato.

Está conforme o original e que na parte omitida nada há em contrário ou para além do que se narra ou transcreve.

Cartório Notarial da Região de Primeira Classe da Praia catorze dias do mês de Junho do ano de mil novecentos e oitenta e quatro.—O Notário, *Jorge Rodrigues Pires*.

CONTA:

Artigo 18.º n.ºs 1 e 2	90\$00
Artigo 25.º 1 b)	90\$00
Cofre Geral	18\$00
Selos	40\$00
	238\$00

(Duzentos e trinta e oito escudos).
— Conferido, *ilegível*—Registado sob o n.º 2 788/84.

(111)